

**IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — COMPANHIA ORGANIZADA  
PELA UNIÃO**

*— Estão isentos de sêlo os recolhimentos bancários relativos à formação do capital da Companhia de Eletricidade de Manaus.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO N.º 262.991-55**

Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura. — Consulta. Despacho: “Aprovo o ato da R. D. F., não com fundamento na imunidade tributária do art. 15, § 5.º da Constituição, mas na forma da letra c, nota 5.ª do art. 99 da Tabela da lei do sêlo, conforme parecer da A. T.

Comunique-se, publique-se e restitua-se o processo à R. D. F.”.

O parecer a que se refere o despacho acima é do seguinte teor:

\*

**PARECER**

“O Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, como representante da

União, fundadora da “Companhia de Eletricidade de Manaus”, para publicar o projeto do Estatuto, lançar à subscrição pública ações da referida Companhia, consulta se os recebimentos feitos pelo Banco do Brasil referentes à subscrição pelo público das ações — parte do capital da empresa em organização, estão isentos do impôsto do sêlo.

A Recebedoria do Distrito Federal após examinar os vários aspectos da consulta, concluiu pela imunidade tributária do art. 15, §, 5.º da Constituição Federal e assim decidiu.

Submetido êsse despacho à aprovação desta Diretoria, achou a 1.ª Subdiretoria que a “decisão guardou perfeita con-

sonância com as leis que disciplinam a espécie”.

Não nos parece, *data venia*, apoiado na melhor doutrina o despacho de fô-lhas, eis que, o ônus do impôsto pelo “recebimento por caixa de quaisquer quantias, feito pelos estabelecimentos bancários, *ex-vi* do art. 99, da Tabela da Lei do Sêlo vigente, recai, exclusivamente, sôbre tais entidades, não se lhes podendo estender a imunidade tributária constitucional outorgada à União, Estados e Municípios, nos atos e contratos por si celebrados entre si ou com terceiros.”

Estabelece, realmente, a lei criadora da Companhia de Eletricidade de Manaus, competir à União, sua organização integral, desde a subscrição das Ações por si, pelo Estado do Amazonas e Município de Manaus, e, ainda, o que é mais importante, o lançamento sob sua responsabilidade quanto à cobertura e extensão das ações a serem oferecidas à subscrição pública.

Ressalte-se a circunstância de ter o Govêrno federal o maior interêsse e o encargo expresso da entrega ao Estado do Amazonas da Cia. de Eletricidade de Manaus, em pleno funcionamento.

Em face do exposto, conclui-se, facilmente, incluir-se o recebimento das quantias referentes à subscrição pública das ações parte do capital de Cr\$ . . . 10.400.000,00, de que trata a letra *d* do art. 2.º da Lei n.º 1.654, de 28-7-52, nas isenções da letra *c* da nota 5.ª ao art. 99, da Tabela da C. L. I. S., Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953

“Nota 5.ª: Estão isentas:

.....  
c) os recebimentos e lançamentos relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais, a reconhecimento da receita da União, e a depósitos e transferência de fundos feitos pelo Govêrno e repartições federais”.

Trata-se, não há dúvida, de uma contribuição federal, face à responsabilidade do Govêrno da União pelo êxito do lançamento das ações à subscrição popular, ressaltando-se, por outro lado, o sentido eminentemente federal da fase inicial de tal organização, — só se constituindo de fato em sociedade de economia mista, após a sua integral constituição e o seu objetivo funcionamento, ocasião em que, passará como pessoa jurídica, a gozar das isenções outorgadas pelo art. 11 da lei referida.

Que é a própria União a interessada nessa fase inicial, a intervir nos setores diversos ligados à organização da empresa, não temos dúvida, face ao preceituado no art. 15 do diploma legal citado, quando atribui ao Presidente da extinta comissão federal, representá-la na qualidade de fundador da mesma, com os encargos ali especificados.

É de se ressaltar, também, a destinação dada à totalidade das contribuições a serem arrecadadas pela União, isto é, ao emprêgo único da instalação e funcionamento da empresa, não se podendo, desta forma, reduzi-la com pagamentos de impostos ou taxas incidentes sôbre a formação de seu capital.

Aplicar-se a essa modalidade de contribuição, a imunidade tributária da Constituição, seria estender-se demasiadamente o sentido extrito do dispositivo invocado, para beneficiar-se o estabelecimento bancário, não interveniente nem parte no ato de interêsse tão sômente da União.

Defluindo do exposto, tratar-se de contribuição a ser recolhida em nome da União, pelo nosso principal estabelecimento de crédito, nosso parecer é no sentido de que estão isentas as mesmas do impôsto do sêlo, nos têrmos da letra *c* da nota 5.ª do artigo 99, da Tabela da C. L. I. S. — baixada com o Decreto n.º 32.392 de 9-3-53

À consideração do Sr. Diretor. — *Saint Clair de Carvalho Lôbo e Arnor de Sousa Ablas*”.